



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, a Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos.

Angra do Heroísmo, 30 de dezembro de 2020

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

Alexandra Manes

Alexandro Tany

António Lima

Antila has





#### Projeto de Decreto Legislativo Regional

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos. Esta legislação reconhece que o abandono de animais de companhia constitui um problema merecedor da atenção das entidades públicas por razões éticas e relacionadas com o bem-estar animal, como por razões de saúde pública e económicas, reconhecendo igualmente que a captura e abate dos animais errantes não constituem uma solução para este problema.

A aplicação do DLR n.º 12/2016/A implicou um investimento significativo na criação de centros de recolha oficiais, nos concelhos da Região Autónoma dos Açores, onde estes não existiam, bem como a implementação de programas de esterilização de animais de companhia e a realização de campanhas de sensibilização para a posse responsável de animais de companhia. Estes investimentos foram e são fundamentais para aplicação do DLR n.º 12/2016/A, em especial dos seus artigos 3.º e 4.º, cuja aplicação foi adiada para 2022.

Se foi fundamental que as autarquias tivessem tempo para se dotar de centros de recolha modernizados e capazes de dar uma resposta eficaz e ética aos problemas gerados pelo abandono de animais de companhia e pela sobrepopulação de animais errantes, não é menos importante que a proibição do abate seja implementada num prazo que traduza a urgência da questão, não fazendo desta obrigação um propósito distante no tempo e, por isso, pouco premente.

Passados quatro anos sob a publicação do DLR supracitado, é tempo de provar que os Açores podem dar o exemplo, pelo trabalho realizado a bem do bem-estar animal, bem como do resultado das medidas de proteção a animais abandonados e errantes.

Estando os Açores atrasados, nesta medida, relativamente ao restante território nacional, é hora de avançar para a antecipação do fim de abate de animais saudáveis, em canis/centros de recolha oficiais.

Por outro lado, importa que as adoções realizadas nos Centros de Recolha Oficial sejam responsáveis, isto é, sejam concretizadas garantindo que existem com um conjunto de garantias de aptidão e condições físicas, económicas, entre outras, para uma adoção bem-sucedida. Para concretizar esse objetivo, a realização de um questionário prévio à adoção, afigura-se como uma medida necessária e de simples implementação.





Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Autonoma dos Açores, decreta o seguinte.
Artigo 1.º
<b>Os artigos 9.º e 16.º</b> do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, passam a ter a seguinte redação:
"Artigo 9.º
[]
1- []
2- []
3- []
4- []
5- É obrigatório o preenchimento de um questionário que promova a avaliação da aptidão e condição para adoção responsável do animal de companhia.
Artigo 16.º
[]
1-[]
2 – (eliminado)"

### Artigo 2.º

## Norma transitória

1 - No caso das câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores sem centro de recolha oficial licenciado ou parceria com município com centro de recolha oficial, o disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho aplica-se seis meses após a publicação do presente Decreto Legislativo Regional ou





assim que sejam concluídos os processos de licenciamento dos centros de recolha oficial ou parceria.

2 – Até a conclusão dos procedimentos referidos no número anterior, as câmaras municipais, para além do cumprimento do restante Decreto Legislativo Regional, são responsáveis por garantir o bem-estar dos animais que estão à sua guarda recorrendo, se necessário, a parcerias com outras entidades públicas ou privadas.

#### Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

Alexandro Tany

Alexandra Manes

António Lima

Antilio has

Angra do Heroísmo, 30 de dezembro de 2020

# Avaliação Prévia de Impacto de Género

#### 1 - Identificação de iniciativa

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos

#### 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho estabelece a proibição de abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos. Esta legislação reconhece que o abandono de animais de companhia constitui um problema merecedor da atenção das entidades públicas por razões éticas e relacionadas com o bem-estar animal, como por razões de saúde pública e económicas, reconhecendo igualmente que a captura e abate dos animais errantes não constituem uma solução para este problema. No entanto, a proibição do abate de animais saudáveis apenas entra em vigor na região em 2022.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador?  Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluido.								
	<u> </u>							
l - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género								
Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração			
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo	
1 Direitos:								
1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	0	0	•	0	•	0	
Notas:								
2 Acesso:								
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	0	0	•	0	•	0	
Notas:								
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	0	0	•	0	•	0	
Notas:								
3 Recursos	:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	0	0	•	0	•	0	
Notas:								
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	0	0	•	0	•	0	
Notas:			-					
4 Normas e	Valores:							
4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	0	0	•	0	•	0	
Notas:		•					•	
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	0	0	•	0	•	0	
Notas:								
	Totais:	0	0	7	0	7	0	
5 - Conclus	são/propostas de melhoria							